



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13894.002000/2002-49
Recurso n° 00.0000-00 Voluntário
Acórdão n° **1202-000.578 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de outubro de 2011
Matéria PERDCOMP
Recorrente ITAU GESTÃO DE ATIVOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO A MAIOR. VALOR PLEITEADO RECONHECIDO. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO.

Impossibilidade da alteração do pleito original com vistas a pretensão de majoração de valor do direito creditório, originalmente indicado nas DCOMP, após o despacho decisório administrativo, cujo direito já foi integralmente reconhecido por aquele, de conformidade ao pedido inicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Geraldo Valentim Neto, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Gilberto Baptista, Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, Relator

Trata o presente de Declaração de Compensação formalizada em 2/11/2002 apontando a utilização de crédito decorrente de parcela de saldo negativo de CSLL, apurado no ano-calendário de 1999, no total de R\$ 468.543,28 objetivando-se a compensação de valores parciais de estimativas de CSLL de setembro e outubro de 2002.

Após, juntaram-se aos autos DCOMP eletrônicas, transmitidas entre 14/07/2003 e 13/08/2004, bem como DCOMP em formulário, vinculando diversas compensações ao direito de crédito aqui objeto, no total de R\$ 453.371,20

O Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária, da DRF de Guarulhos/SP, aprovou parecer nº 440/2007, homologando as compensações efetuados pelo Recorrente até o montante reconhecido de R\$ 453.371,20.

Noticiou a autoridade administrativa que ante análise preliminar do saldo negativo da CSLL foi constatada, tendo por base a DIPJ 2000, ficha 30 (fls. 48), uma inconsistência nas informações prestadas nas Declarações de Compensação, qual seja, inexistência de saldo negativo de CSLL.

Aponta que intimou a Recorrente a prestar esclarecimento sobre a origem do crédito, tendo sido entregue em resposta uma declaração de que o direito creditório informado nas declarações de compensação em verdade se trataria de pagamento a maior efetuado em 29/02/2000 relativo à débito de CSLL apurado na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, no ano-calendário de 1999.

Desta feita, a análise do direito creditório foi realizada tomando-se como base o pagamento a maior e não o saldo negativo de CSLL.

Consoante a DIPJ 2000, ficha 30, verificou-se que a Recorrente no ano-calendário de 1999 apurou um saldo de contribuição social a pagar no de R\$ 4.801.913,58, tendo recolhido R\$ 5.225.284,78, ante pesquisa em sistema.

Consequentemente, reconheceu-se como valor passível de compensação a importe de R\$ 453.371,20, decorrente de pagamento a maior da CSLL efetuado em fevereiro de 2000.

A Recorrente foi notificada da decisão em 8 de agosto de 2008, apresentando tempestivamente manifestação de inconformidade e alega em síntese a necessidade de reforma do despacho decisório posto que teria deixado de considerar na apuração os juros de mora sobre o principal recolhido a maior em 29/02/2000, no valor de R\$ 4.533,71, totalizando o crédito devido de R\$ 457.904,91.

Ainda, afirma que apesar de homologar as compensações efetuadas pela Recorrente até o montante do crédito apurado, a autoridade administrativa teria informado no despacho decisório somente as compensações realizadas através da PER/DECOMP no anos de 2002 a 2004, não se manifestando sobre as compensações voluntárias realizadas de abril de

2000 a setembro de 2002, dentro do limite do crédito reconhecido e com o tributo da mesma espécie, qual seja, a CSLL, apresentando planilha demonstrativa de sua alegação.

Requeru naquela oportunidade que fosse reconhecido o montante do crédito pleiteado e fossem homologadas as compensações realizadas entre abril de 2000 e setembro de 2002.

Diante das razões apresentadas a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, São Paulo, proferiu a seguinte decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA. PEDIDO DE REVISÃO. COMPETÊNCIA DAS DRJ. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO.

Restringindo-se os autos a Declarações de Compensação - DCOMP, já expressamente homologadas pela autoridade administrativa, o pleito de revisão de compensação não instaura o litígio no contencioso administrativo, faltando competência à Delegacia de Julgamento da RFB para manifestação, segundo a legislação que disciplina a matéria.

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO A MAIOR. VALOR PLEITEADO RECONHECIDO. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO.

Não configura manifestação de inconformidade a pretensão de majoração de valor do direito creditório originalmente indicado nas DCOMP, e integralmente reconhecido no despacho decisório recorrido.

Impugnação Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Em tal decisão, preliminarmente, consignou-se que em contrário ao afirmado pela Recorrente, o despacho decisório não consigna qualquer indeferimento sob alegação de que o direito creditório originou-se de um pagamento a maior da CSLL realizado em 29/02/2000 e não do saldo negativo da contribuição supostamente existente na DIPJ 2000.

Destaca ainda que o crédito de CSLL pleiteado pela Recorrente em todos os demonstrativos carreados aos autos, correspondem ao valor original de R\$ 453.371,20, ocorrido em 29/02/2000, frisando-se que o valor de R\$ 468.543,28, apontado pela Recorrente como total de crédito no demonstrativo inicial (fls. 03), corresponde, na data da formalização da DCOMP, ao saldo remanescente do valor original do crédito (R\$ 453.371,20) atualizado a partir de janeiro de 2000 (taxa Selic mais 1%) e deduzido das compensações de estimativa de CSLL, relativas aos meses de março de 2000 e agosto de 2002, sem formalização de pedido, bem como das constantes em Declaração de Compensação de fls. 01

Nesse sentido, o direito creditório auferido pela autoridade administrativa correspondeu à diferença entre o valor principal da CSLL apontado no recolhimento em 29/02/2000 e o saldo a pagar apurado em 31/12/1999, resultante no montante correspondente indicado pela Recorrente antes do despacho decisório, nos demonstrativos juntados aos autos,

as fls. 03/04, 242/243, 247/248, 275/576, 280/281, 312/313, 344/345, 349/350, 380/382, 386/387, 420/422, 426/427, 457/459, 463/464, 494/496 e 500/501.

Entendeu por inexistir, no caso dos autos, pedido anterior formalizado para reconhecimento da alegada diferença de direito creditório, bem como, ausente dos autos qualquer exigência de tributo resultante de compensação não homologada, não se justificando a instauração de litígio no contencioso administrativo, em que pese a apresentação de manifestação de inconformidade com vistas a combater o despacho decisório.

Tal ausência de justificção para instauração do litígio se dá, no que concerne à compensação de tributos, se limita a não homologação de compensação de débitos constantes das DCOMP submetidas à análise da autoridade administrativa, e que, no caso dos autos, não há petição anterior vinculada à diferença de crédito pretendida.

Por essas razões, entendeu não ser possível à autoridade julgadora conhecer de petição apresentada contra despacho decisório que homologa todas as compensações constantes das DCOMP formalizadas, por faltar objeto a ser apreciado, dado que nos autos não existem pendências a serem exigidas da Recorrente.

A limitação da matéria se daria no fato de a Recorrente pretender que o direito creditório já reconhecido fosse acrescido da parcela de R\$ 4.533,71, referente a juros de mora sobre o recolhimento a maior, vindo o crédito a totalizar valor superior ao inicialmente pleiteado, bem como quanto a não observância de utilizações anteriores de parcelas do crédito apontado nas DCOMP, em compensações realizadas pela empresa, sem formalização de pedidos junto à autoridade administrativa, pretendente que sejam também homologados.

Esclarece, a autoridade julgadora, que as compensações feitas pela Recorrente em escrituração, declaradas na DCTF, não se submetem à homologação da autoridade administrativa, cuja aferição se restringe aos pedidos e Declarações de Compensação.

Por fim, entendeu que, ante o fato de não remanescer nos autos qualquer compensação não homologada ou mesmo saldo de direito creditório pleiteado e não reconhecido, não há competência para a DRJ em Campinas apreciar pleito de revisão de implementação de compensações efetivadas pela unidade preparadora, inábil para instaurar o litígio, de acordo com a legislação de regência.

A Recorrente fora intimada da decisão em 26 de novembro de 2009, e com ela não se conformando, interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário a este Conselho, sustentando em síntese que:

Em 08/08/08, a Recorrente tomou ciência do despacho proferido nos autos do processo em epígrafe, que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, autorizando, por sua vez, a compensação até o limite do crédito de CSLL reconhecido, no valor de R\$ 453.371,20, com débitos da própria contribuição e de outros tributos administrados pela SRF, referentes aos períodos de apuração dos anos de 2002 a 2004.

Em relação à parcela do crédito indeferida pelo despacho, o Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, em que demonstrou a origem do crédito pleiteado (pagamento a maior)

e os cálculos das compensações, objetivando seu reconhecimento integral, no valor de R\$ 457.904,91 e a consequente homologação das compensações realizadas (abril de 2000 a setembro de 2002).

Ocorre que sobreveio a decisão da DRJ que, por equívoco, não conheceu da manifestação de inconformidade, sob alegação de falta de objeto.

Preliminarmente, sustenta o cabimento da manifestação de inconformidade apresentada, posto que a decisão recorrida não reconheceu a integralidade do crédito a que teria direito a Recorrente, assegurando a legislação o direito à impugnação.

De outro turno, aponta que o voto prolatado, ao delimitar o litígio, acabou por apreciar as razões aduzidas, muito embora concluído pelo não cabimento da manifestação de inconformidade.

No mérito, sustenta que a decisão combatida manteve o não reconhecimento do acréscimo de R\$ 4.533,71 no valor do crédito, correspondente aos juros de mora sobre o recolhimento a maior da CSLL, devido sobre o principal de R\$ 453.371,20, inicialmente pleiteado na compensação.

Aponta que houve equívoco do julgador ao entender que tal diferença, referente aos juros de mora, não fora requerida pela Recorrente, isto porquanto seria notório que o crédito já homologado é oriundo de pagamento a maior realizado em 29/02/2000, referente ao saldo a pagar da CSLL do ajuste 1999.

Tal valor resulta da diferença entre o valor pago em DARF e o valor da CSLL devida, qual seja, R\$ 5.255.284,78 – R\$ 4.801.913,58 = R\$ 453.371,20.

Por ter o valor da CSLL recolhido a maior contemplado os juros de 1% seria devido o acréscimo de R\$ 4.533,71.

Aponta que o fato de o acréscimo referente aos juros não ter sido pleiteado no PER/DCOMP se constitui como equívoco de ordem formal, não importando em vedação ao seu reconhecimento, posto o princípio da verdade material é norteador do processo administrativo fiscal.

Assim, requer seja feita a conjugação entre realidade material envolvida com a formal vertida no PER/DCOMP, constatando-se o erro de fato. Neste ponto se socorre de decisões do CARF.

Argumenta quanto ao direito de restituição de valores recolhidos a maior, tanto administrativamente quanto por via judicial, ante as garantias fundamentais insculpidas na Constituição da República, se socorrendo de doutrina em defesa de seus argumentos.

Aponta por fim que o equívoco de ordem acessória constante do PER/DCOMP não suporta o indeferimento do crédito referente ao acréscimo dos juros de mora, requerendo a reforma da decisão combatida para que seja reconhecido seu direito ao

acréscimo de R\$ 4.533,71 correspondente aos juros de mora sobre o recolhimento a maior da CSLL, resultando no montante total do crédito pleiteado de R\$ 457.904,91.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O objeto em discussão no presente recurso, como exaustivamente exposto no relatório é a possibilidade de aproveitamento de crédito oriundo de juros de mora no valor de R\$ 4.533,71 não apontados pela Recorrente antes de proferido despacho decisório que homologou integralmente o pedido de compensação efetuado.

Como bem apontada a Recorrente as fls.674, houve erro formal, em seus termos:

Desta feita, infere-se que o fato do acréscimo de R\$ 4.533,71 não ter sido pleiteado no PER/DCOMP se constitui como equívoco de ordem puramente formal e frente ao que determina os primados norteadores da atividade administrativa, em especial, o da Verdade Material, tal equívoco não importa dizer em qualquer vedação ao lido direito patrimonial do Recorrente frente ao Fisco. (grifei)

Trata-se de analisar se o erro formal cometido pela Recorrente pode ser sanado por este Conselho, posto que deixou de pleitear tais valores quando do pedido inicial.

Apesar do esforço da Recorrente em demonstrar seu direito creditório, sempre com vistas a concretização do princípio da busca da verdade material, inclusive carreando jurisprudência deste Conselho e abalizada doutrina, no presente caso há obstáculo, insuperável, para o provimento de sua pretensão.

O despacho decisório se restringe a apreciação de crédito indicado no pedido de restituição ou de compensação, atendo-se ao constante da inicial, podendo a todo tempo, antes de proferido o despacho, ser emendado ou corrigido. Há momento oportuno para tanto, que não foi observado pela Recorrente, que se insurge contra a negativa que algo que sequer foi oportunamente pleiteado.

Os pedidos extemporâneos feitos pela Recorrente não podem ser conhecidos, isto em razão de o presente processo limitar-se ao que declarado no pedido.

Destaque-se que a pretensão posta nos autos foi integralmente conhecida, homologando-se a totalidade dos créditos pleiteados, sendo posteriormente, em sede de

Processo nº 13894.002000/2002-49
Acórdão n.º **1202-000.578**

S1-C2T2
Fl. 7

manifestação de inconformidade, alegado que se deixou de apreciar a existência de crédito referente aos juros de mora.

Não há que se falar em negativa de seus direitos constitucionais à restituição/compensação de indébitos, posto que a autoridade administrativa há de se ater ao pedido, que no caso, reitera-se, foi deferido, surgindo a pretensão a diferença relativa aos juros de mora posteriormente.

E analisando sobre a causa para exigência dos juros, bem se verifica que decorreu de recolhimento fora do prazo legal, cuja previsão de sua incidência, pela impontualidade, se encontra clara e legitimamente estabelecida na regra legal do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, e, caso fosse reconhecida o direito creditório seria somente sobre o suposto pagamento a maior, mas não sobre a intempestividade do recolhimento.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno